



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DA BAHIA – PRODEB**

Ref: EDITAL PE 09/2026

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que, se indeferido, seja recebido como impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Tendo em vista a melhor adequação do presente instrumento convocatório ao sistema normativo vigente e a seus princípios específicos e não específicos que regem os certames públicos, é que passamos a questionar alguns pontos do documento em referência.

I – PLANILHA DE CUSTOS

Entendemos que a Planilha de Custos e Formação de deverá ser apresentada apenas o licitante vencedor e não por todos os licitantes que participarão do certame. Está correto nosso entendimento? Se não, gentilmente esclarecer quem terá a obrigatoriedade de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços e em qual momento deverá ser enviada.

II - DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas de tecnologia que possuíam o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) foram progressivamente reoneradas.

Nossa dúvida é se as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame e as atualizações graduais que vieram a ocorrer, serão causas de



reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ou se a proposta da empresa deve levar em consideração o período de vigência da contratação de 30 meses, inclusive quanto à reoneração gradual da folha de pagamento prevista para os anos de 2025 a 2027.

Solicitamos que esclareçam qual é o entendimento do **PRODEB** sobre esse assunto.

III- EDITAL, ITEM 4.3.1,"d"; 8.7 e demais correlatos: RESERVA DE CARGOS E SUA INTERPRETAÇÃO

O item 8.7 do Edital estabelece, sob pena de inabilitação, a apresentação de declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas específicas.

Entendemos ser indevida a utilização dessa declaração como requisito de habilitação em licitação deparada por empresa estatal submetida à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da PRODEB.

Com efeito, o art. 58 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros nele enumerados, enquanto a exigência específica de declaração de cumprimento da reserva legal de cargos consta do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, não aplicável automaticamente ao certame em referência, o que fere a legalidade.

Diante disso, requer-se que a PRODEB diante da ausência de fundamento normativo específico do item 8.7 no âmbito da Lei nº 13.303/2016 e do RLC/PRODEB exclua tal exigência do edital.

De forma subsidiária, passamos ao segundo ponto:

Seguindo o artigo 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Anexo do Edital prevê que ao apresentar a proposta a empresa deve reconhecer que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Todavia, nada está previsto, nem na legislação federal, nem no Edital, como se deve proceder com tal declaração para os casos em que a empresa por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores em número suficiente, a despeito da obrigação imposta pelo art. 93



da lei previdenciária, mesmo quando, comprovadamente, empreende esforços para a arregimentação de trabalhadores reabilitados e portadores de deficiência.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem considerado que não se pode punir uma empresa sem antes verificar se ela envida esforços para preencher a cota mínima exigida na legislação, afastando sua responsabilidade de contratar pessoas com deficiência em razão de motivos alheios à sua vontade (exemplos: Ag-AIRR-1388-59.2017.5.09.0003; AIRR-0000701-73.2023.5.12.0008; AIRR-11288-61.2019.5.15.0122; E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670; dentre outros).

A Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (PFE – CADE), por meio do PARECER nº 00061/2024/CGMA/PFE CADE/PGF/AGU, também menciona o posicionamento da Coordenação Jurídica de Licitações da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Advocacia Geral da União, por meio do PARECER nº 00118/2024/CGAQ/S CGP/CGU/AGU, o qual interpreta a exigência de "reserva de cargos" como "destinação" de cargos e não sua efetiva ocupação, cabendo sempre à empresa demonstrar que envida esforços para o cumprimento da lei.

Nesse sentido, até mesmo para o atendimento de uma licitação isonômica e justa, na busca da melhor empresa dentre as empresas possuidoras de habilitação técnica para atendimento do objeto licitado, requer-se o esclarecimento e adequação do Edital do certame em questão para que as empresas possam emitir a declaração de reserva de vagas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, mesmo que a mesma, por fatos alheios à sua vontade, não consiga trabalhadores em número suficiente, a despeito da obrigação imposta pelo art. 93 da lei previdenciária, comprovando que empreende esforços para a arregimentação de trabalhadores reabilitados e portadores de deficiência.

Outro ponto: como as empresas atuantes no ramo da TIC se deparam com editais de certames públicos que exigem profissionais desta especialidade, altamente qualificados para atuar nas contratações, cujas alocações condicionam-se à comprovação de apurado conhecimento e capacitação técnicos.

Alternativamente, dada a ausência de oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência/reabilitadas que se encaixem no perfil de qualificação/capacitação exigido pelos órgãos públicos licitantes, podemos entender que, diante da comprovação de que a empresa empreendeu todos os esforços para preencher a cota legal do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que o cálculo acerca da reserva legal de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas da Previdência



Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, pode se dar sobre o quantitativo de cargos das áreas internas do estabelecimento empresarial?

Nesse sentido já se pronunciou o TST no recente Recurso Ordinário Trabalhista 0001832-30.2024.5.10.0000, pela Relatoria de LIANA CHAIB, julgado em 10/06/2025. Vejamos:

“Do exposto, não parece razoável exigir somente da empresa, mesmo que de grande porte, o cumprimento de norma que apresenta várias condicionantes para que seja satisfeita, ainda mais numa realidade em que sua atividade principal é o fornecimento de profissionais da área de tecnologia da informação para entidades tomadoras dos serviços, as quais são, em sua maioria, públicas e são elas que requerem do profissional alta qualificação.

Em verdade, no caso em particular, a empresa acaba sendo colocada como a única responsável por cumprir relevante função social, sem considerar a participação do INSS e da efetiva tomadora dos serviços, ao tempo em que se coloca em risco a sobrevivência da própria atividade empresarial e, como desdobramento, o emprego de inúmeros trabalhadores, já que o descumprimento da norma está impedindo a participação da impetrante nos certames públicos.

(...)

Diante disso, e considerando que a impetrante presta serviços por todo o Brasil, tendo a sede em Brasília e Regionais em pelo menos 4 (quatro) Estados do País (fls. 210/211), além de cargos variados que não são apenas na área de tecnologia da informação, impõe-se a concessão da segurança para, cassando o ato coator, permitir que a autora utilize como base de cálculo da reserva legal do art. 93 da Lei nº 8.213/91 apenas os cargos de suas áreas internas, que exercem suas funções no estabelecimento da autora, incluindo a sede e os regionais, até a prolação da sentença na ação declaratória nº 0000104-27.2024.5.10.0008.”

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios norteadores do procedimento licitatório, é a presente para requer o esclarecimento e adequação do Edital do certame em questão, nos moldes propostos acima, atribuindo-se efeito suspensivo, se entendido se tratar de impugnação, de acordo com o disposto na legislação vigente.

IV – DO REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADOTADO NA CONTRATAÇÃO



O edital, itens 4.3.1; 5.3; a cláusula 5ª, parágrafo único, da minuta do contrato, o Anexo V estabelecem que no valor da proposta deve estar incluído encargos trabalhistas, previdenciários e sociais.

A cláusula 6ª, parágrafo primeiro da minuta do contrato estabelece mecanismos de fiscalização típicos de contrato com regime de mão de obra com dedicação exclusiva.

Todos esses exemplos são ilustrativos, pois são muitas as aproximações com o regime com dedicação exclusiva de mão de obra.

Assim, solicitamos que seja dito de forma expressa que se trata de uma contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, já que se verifica que o edital prevê disposições muito típicas deste modelo de regime. E assim, preveja conta depósito vinculada e a modalidade de repactuação, sem excluir a já existente no edital e anexos.

Caso o regime adotado não seja de dedicação exclusiva de mão de obra, solicitamos que todas essas disposições sejam retiradas do edital, a fim de que dele se exclua exigências típicas do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, possibilitando-se a pejotização como forma lícita de contratação, compatível com o regime de mão de obra sem dedicação exclusiva.

Sobre o tema, posicionou-se recentemente o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1189/2025 – Plenário, relatoria de ANTONIO ANASTASIA, data da sessão 28/5/2025, que reconhece a possibilidade de adoção da “pejotização” como forma legítima de contratação.

Vejamos.

“9.3.1 abstenha-se de exigir, para os contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos 7/2023 e 8/2023, as condições estabelecidas nos itens 5.1.5 e 10.2 da Portaria SGD/MGI 750/2023, incluídos pela Portaria SGD/MGI 6.679/2024, bem como nas orientações constantes da Nota de Esclarecimentos e do Kit de Gestão e Fiscalização, quanto às obrigações de vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada e de igualdade entre os salários praticados nas avenças e aqueles informados nas correspondentes propostas licitatórias, em respeito às disposições e princípios fincados nos arts. 5º, caput, e 92, inciso II, 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, 24 do Decreto-lei 4.657/1942 e 170 da Constituição Federal, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal.”



Recentes portarias do Poder Executivo Federal replicam o entendimento do TCU.

Portaria 6040/2025 alterou a PORTARIA SGD/MGI Nº 750, DE 20 DE MARÇO DE 2023; Já a Portaria nº 6055/2025 atualiza a Portaria 1.070/2023.

Dentre outras questões, ambos os normativos excluíram das portarias que alteram as referências a vínculos celetistas e a respectiva fiscalização/controles ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais.

Como se vê, o presente pregão, embora diga não ser de mão de obra exclusiva, traz diversas exigências típicas de mão de obra exclusiva, se contrapondo à decisão do TCU, bem como em desarmonia com as portarias Portarias nº 6040/2025 e nº 6055/2025 do Executivo Federal.

O acórdão, conforme citado, determina que os editais se abstenham dos referidos controles sobre encargos trabalhistas em regimes sem dedicação de mão de obra exclusiva, restringindo tais exigências aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. Ou seja, não precisa ser celetista, liberando a “pejotização” nesse tipo de contratação. Mas se quiser manter essas exigências, é preciso estabelecer, de forma expressa, que o contrato é por dedicação de mão de obra exclusiva, que segundo a portaria 6.040/225, para a adoção desse regime deve haver a devida justificção.

Não é novidade o entendimento pacífico e consolidado do TCU quanto à possibilidade de a relação profissional estabelecida entre a contratada e seus funcionários ser constituída a partir de outras formas que não apenas a celetista, caso contrário, se estaria admitindo uma indevida interferência da Contratante na gestão de pessoal da Contratada, que passaria a ter sua liberdade despropositadamente restringida para exercer tarefa de notório viés gerencial.

Vejamos:

“(…) Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.



A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (...)”. (Acórdão 80/2010 Plenário).

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3144/2021-TCU-Plenário)”

Assim, a partir da jurisprudência do TCU, bem como dos normativos citados, que o edital seja adaptado ao regime de dedicação de mão de obra sem exclusividade, retirando dele as determinações típicas de dedicação de mão de obra exclusiva, permitindo-se a contratação por pejetização.

Importante que se fixe essa informação para que se evite dúvidas futuras que possam comprometer, inclusive, o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Caso se opte por não excluir tais dispositivos relativos à mão de obra com dedicação exclusiva, que, então se inclua as demais cláusulas típicas desse modelo de contratação.

V – MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA 8º, § 5º: REAJUSTE

O mencionado § 5º trata do reajuste, repactuação e revisão e estabelece que à ausência de solicitação de reajuste e outros, durante a vigência, a preclusão do direito com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Assim, solicitamos que conste do edital a necessidade de em termos aditivos de prorrogação, bem como formalização de extinção do contrato, existir cláusula/previsão assegurando tais direitos, a fim de evitar a preclusão.

VI - DOS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA FUTURA CONTRATAÇÃO



O edital em referência determina a apresentação de proposta com a formação de preço considerando o cenário e a carga tributária atualmente vigentes sobre o fornecimento do objeto do referido ato convocatório.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pelas Leis Complementares nºs 214/2025 e 227/2026, instituiu a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), em substituição progressiva ao PIS, à COFINS, ao ICMS e ao ISS ("Reforma Tributária do Consumo"), estabelecendo período de transição que se estende de 2026 a 2033.

A vigência do contrato compreenderá o período de transição da CBS e do IBS. Por essa razão, a definição prévia do tratamento a ser conferido aos impactos da Reforma Tributária é essencial para a adequada formação de preço e para a previsibilidade da gestão contratual, na medida em que:

(i) a CBS será exigível a partir de 2027, nos termos do cronograma de transição previsto na EC 132/2023, ao passo que o IBS terá implementação gradual iniciada em 2029, com coexistência dos regimes tributários antigo e novo até a extinção integral de ICMS e ISS em 2033;

(ii) as alíquotas definitivas da CBS e do IBS ainda não foram definidas - a alíquota do IBS, em particular, poderá variar por Estado e por Município (cf. art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 132/2023);

(iii) o Edital em referência determina que a proposta a ser apresentada considere o atual cenário tributário, o qual abrange exclusivamente os tributos vigentes (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), e não a CBS e o IBS.

Em razão do atual cenário de indefinição, é materialmente inviável que a licitante incorpore, na data de apresentação de sua proposta, os custos relativos à CBS e ao IBS na composição de seus preços, uma vez que tais tributos ainda não são devidos, suas alíquotas não estão fixadas e as respectivas regras de creditamento ainda se encontram em fase de implementação.

O art. 81 da Lei 13.303/2016 assegura a revisão dos preços contratuais, para mais ou para menos, em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais que, quando ocorridas após a data da proposta,



comprovadamente repercutam nos preços contratados, implicando sua revisão para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

A LC 214/2025 reforça ser necessário o ajuste dos contratos para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS (art. 374).

Nesse contexto, a Requerente solicita que essa Administração esclareça os seguintes pontos acerca dos impactos da Reforma Tributária:

1. Confirmar o entendimento de que, sendo a proposta formulada antes da implantação da CBS e do IBS, o preço deve considerar exclusivamente os tributos e encargos vigentes e exigíveis na data de sua apresentação (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), sem qualquer projeção relativa à CBS e ao IBS.

3. Uma vez que a CBS e o IBS passem a ser devidos e exigíveis durante a vigência do contrato, em substituição total ou parcial aos tributos atualmente incidentes, essa Administração confirma que a Requerente procederá, de forma automática, com o reajuste do preço para refletir os novos tributos efetivamente devidos, procedendo-se à exclusão dos tributos extintos e à inclusão da CBS e do IBS conforme as respectivas alíquotas vigentes, a fim de adequar o preço à legislação tributária?

A Requerente ressalva que o presente pedido não implica questionamento quanto à legalidade do edital, mas tão somente a necessidade de elucidação dos efeitos da Reforma Tributária relevantes para a formulação das propostas e para a gestão futura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VII – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 7: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

“7.1. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para

apresentação do responsável técnico, que atuará como PREPOSTO da CONTRATADA, conforme previsto no item 14.1.2.4 deste Termo de Referência.”

Solicitamos esclarecer se o prazo de 10 dias são dias úteis ou dias corridos.

VIII - AUSÊNCIA DE MULTA ATRASO PAGAMENTO



O contrato em referência, na eventual hipótese de ocorrer atraso no pagamento, foi omissivo quanto à matéria - à correspondente incidência de multa e juros moratórios, bem como quanto à atualização dos valores a serem pagos -, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a complementação dos dispositivos que versam sobre o tema “pagamento”, para que neles passem a constar previsão quanto à incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos.

IX - DO VALOR MÉDIO DOS SALÁRIOS POR PERFIS PROFISSIONAIS

Dada a omissão do edital quanto ao piso dos salários dos profissionais, questiona-se: Qual a referência de salário por perfil praticado atualmente na execução do serviço a ser contratado? Solicitamos que se fixe e se divulgue os salários base de cada perfil de profissional, a fim de sanar essa lacuna.

Cumpre-nos destacar que tal referência é de fundamental importância para a elaboração de uma proposta aderente ao Projeto em questão, a fim de resguardar a isonomia entre as licitantes interessadas na contratação, bem como para assegurar a mais ampla competitividade no certame, o que melhor assegurará uma contratação mais vantajosa para a **PRODEB**.

X - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

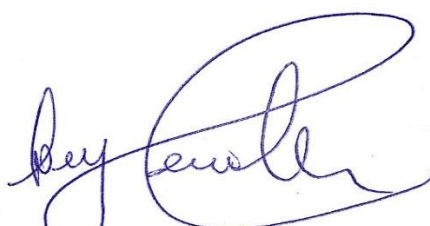
Como resta demonstrado, as impugnações acerca do instrumento convocatório em comento, aumentarão a real possibilidade de que sejam atingidos os objetivos desta licitação, possibilitando ao órgão licitante selecionar a proposta mais vantajosa quanto aos serviços que pretende contratar, mantida a juridicidade do presente procedimento administrativo e do futuro e eventual contrato que poderá vir a ser celebrado.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer a alteração do instrumento convocatório em análise, nos moldes



propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Salvador/BA, 21 de agosto de 2026.



Luiz Gonzaga Macedo Carrilho
Gerente Executivo de Vendas
Diretoria CONNE

Representante Legal

CLARO S/A

Luiz Gonzaga Macedo Carrilho

CLARO S/A – 40.432.544/0001-47

Gerente Executivo de Contas

ID. 1.443.811 – SSP – PE

CPF: 327.201.734-87

Tel: (71) 98224-9115

e-mail: luiz.carrilho@claro.com.br

	ESTADO DA BAHIA Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia ASSESSORIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS - PRODEB/DE/ASP	INFORMAÇÕES PARA PROCESSO PROCESSO Nº 065.10933.2026.0007023-15
---	--	--

Em resposta aos itens I e VII apresentados no documento SEI nº 00147827497 (Impugnação ao Edital - Empresa Claro), informamos:

I - Planilha de Custos

Entendemos que a Planilha de Custos e Formação de deverá ser apresentada apenas o licitante vencedor e não por todos os licitantes que participarão do certame. Está correto nosso entendimento? Se não, gentilmente esclarecer quem terá a obrigatoriedade de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços e em qual momento deverá ser enviada?

Resposta: Não foi exigida planilha de custos e formação de preços. Conforme previsto na Parte I, Seção I do Edital e no item 9 do Termo de Referência, a licitante vencedora deverá encaminhar proposta de preços realinhada, após a disputa e convocação pelo Pregoeiro, atendendo aos critérios de aceitabilidade exigidos no Edital. .

VII - TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 7: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

“7.1. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação do responsável técnico, que atuará como PREPOSTO da CONTRATADA, conforme previsto no item 14.1.2.4 deste Termo de Referência.”

Solicitamos esclarecer se o prazo de 10 dias são dias úteis ou dias corridos.

Resposta: O prazo de 10 dias previsto no Termo de Referência deve ser entendido como dias corridos.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Silveira Sousa, Consultor IV**, em 25/08/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosenildo Souza Santos, Técnico**, em 25/08/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00147953744** e o código CRC **0A8D9A62**.

Referência: Processo nº 065.10933.2026.0007023-15

SEI nº 00147953744

	ESTADO DA BAHIA Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia Assessoria de Suporte Jurídico - PRODEB/DE/ASJ	INFORMAÇÕES PARA PROCESSO PROCESSO Nº 065.10933.2026.0007023-15
Interessado:	ASSESSORIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS	
Assunto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Teste de Intrusão - PENTEST	

Em atenção à solicitação ora formulada pela Comissão de Contratação, acerca do pedido de esclarecimentos protocolado pela empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 (doc. nº 00147827497), no que tange ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, temos a considerar o que segue, observando para tanto a ordem dos questionamentos suscitados, bem como a natureza das matérias invocadas, reservando-se a atuação desta Assessoria de Suporte Jurídico - ASJ sobre os temas técnico-jurídicos alvo dos esclarecimentos requeridos pelo licitante:

1. **DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO:**

Sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as propostas a serem apresentadas pelos licitantes devem ser formuladas com base na legislação tributária vigente na data de sua apresentação. Alterações decorrentes do cronograma de transição estabelecido pela Lei nº 14.973/2024 (Lei da Reoneração da Folha) poderão ensejar pedido de revisão do contrato para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que demonstrada a efetiva repercussão na planilha de custos, e observados os requisitos legais aplicáveis.

2. **EDITAL, ITEM 4.3.1, "d"; 8.7 e demais correlatos: RESERVA DE CARGOS E SUA INTERPRETAÇÃO:**

A exigência prevista no item 8.7 do Edital constitui obrigação legal compatível com o ordenamento jurídico, em alinhamento com os princípios constitucionais da inclusão social e da dignidade da pessoa humana. A exigência decorre da condição de obrigação imposta a todo e qualquer empregador, a partir do número limite de empregados, conforme fixado na Lei 8.213/91. Ademais, se encontra também prevista no art. 157, XIX, do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC/PRODEB, como sendo cláusula necessária aos contratos disciplinados pelo Regulamento.

Quanto a arguição relativa à impossibilidade material de preenchimento integral das cotas, mister frisar que a PRODEB não está exigindo comprovação quantitativa prévia

do cumprimento da cota, mas a declaração de cumprimento da observância da legislação aplicável.

3 . DO REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADOTADO NA CONTRATAÇÃO:

O objeto licitado consiste na prestação de serviços especializados de testes de intrusão (Pentest), caracterizado como contratação de resultado e não de fornecimento de mão de obra. O que se prioriza é a entrega do produto/resultado final, não se exigindo de nenhuma forma a disponibilização contínua de profissionais alocados nas dependências da PRODEB, ou se está a indicar a forma pela qual esses profissionais deverão se relacionar com a empresa contratada.

O Termo de Referência e o contrato se limitam a estabelecer regras mínimas de observância da legislação trabalhista, além da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mecanismos ordinários de gestão contratual previstos na legislação e no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/PRODEB. O fato de existirem obrigações relacionadas ao acompanhamento contratual não transforma automaticamente a contratação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Certo é que o objeto não se caracteriza como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, inexistindo necessidade de conta vinculada ou de inclusão de cláusulas próprias daquele regime jurídico. A forma de vinculação dos profissionais à contratada integra esfera de gestão privada da empresa.

4. MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA 8º, § 5º: REAJUSTE:

A cláusula apontada reproduz entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e nos normativos aplicáveis às contratações pública, inexistindo vício ou ilegalidade a justificar alteração do edital.

A minuta contratual estabelece expressamente que os pedidos de reajuste, repactuação e revisão não formulados durante a vigência do ajuste ficam sujeitos à preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. Tal mecanismo busca conferir segurança jurídica e estabilidade às relações contratuais.

A PRODEB dará seguimento a análise dos pedidos tempestivamente formulados, nos termos da legislação e as orientações traçadas no seu Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/PRODEB.

5. DOS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA FUTURA CONTRATAÇÃO:

Sobre esse ponto, mister esclarecer que a minuta contratual já contempla mecanismo expresso para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais.

A proposta deverá ser elaborada considerando os tributos vigentes na data de sua apresentação.

Quando da entrada em vigor da CBS e do IBS durante a execução contratual, caso

haja repercussão comprovada nos custos da contratação, poderá ser formulado pedido de revisão contratual visando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados os requisitos legais e contratuais pertinentes, que será submetido a análise da PRODEB.

6. AUSÊNCIA DE MULTA ATRASO PAGAMENTO:

A matéria já está adequadamente disciplinada na minuta contratual, inexistindo necessidade de alteração do instrumento convocatório. O contrato prevê expressamente atualização monetária dos pagamentos realizados em atraso pela CONTRATANTE, mediante aplicação do INPC/IBGE, calculado pro rata tempore entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento (§12º, Cláusula Sexta).

A legislação aplicável nem o Regulamento impõe obrigatoriedade de estipulação cumulativa de multa moratória contra a PRODEB em todas as contratações.

7. DO VALOR MÉDIO DOS SALÁRIOS POR PERFIS PROFISSIONAIS:

A fixação prévia de salários referenciais pela PRODEB não se mostra compatível nem necessária para a execução do objeto. Do contrário, representaria restrição a competitividade do certame e ingerência indevida na gestão empresarial das licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU tem reiteradamente afastado exigências que interfiram injustificadamente na organização interna das empresas e em seus vínculos de contratação.

Cumpra a cada licitante elaborar livremente sua composição de custos, de acordo com seu modelo empresarial, margens, encargos, observadas as exigências técnicas e legais do edital.

Prestados os esclarecimentos solicitados pelo licitante, no que tange aos aspectos de natureza técnico-jurídicos, o Edital Pregão Eletrônico nº 009/2026 não carece de alterações, em vista das respostas ora fornecidas, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC/PRODEB.

Retorno os autos à Comissão de Contratação, para que dar sequência as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sahade Souza, Assessor I**, em 26/08/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00148125848** e o código CRC **D41FEF22**.

Referência: Processo nº 065.10933.2026.0007023-15

SEI nº 00148125848

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2026.0007023-15

INTERESSADAS: CLARO S.A

UNIDADE RESPONSÁVEL: PRODEB/ASP

Trata-se de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Teste de Intrusão (Pentest e Exercício de Red Team), com análise de vulnerabilidades de segurança em redes, em aplicações, Webservices, APIs e sistemas de informação e em componentes de infraestrutura tecnológica da PRODEB, conforme descrição e especificações do Termo de Referência e seus anexos.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 11.1 da Parte III do Edital, sendo este até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, registro que a Impugnante apresentou em tempo hábil, via e-mail institucional informado no Edital, a saber: *prodeb.cl@prodeb.ba.gov.br*, portanto, merece ter seu mérito examinado, sendo suas alegações analisadas e respondidas pela Assessoria de Segurança da Informação e da Proteção de Dados – ASP e pela Assessoria de Suporte Jurídico – ASJ da PRODEB. As manifestações das citadas Assessorias foram acostadas aos docs. SEI nº 00147953744, 00148125848, as quais serão disponibilizadas na íntegra aos interessados.

Sendo assim, a partir das questões suscitadas pela Impugnante, da análise das respostas apresentadas pela ASP e ASJ e do NÃO acolhimento do mérito, na qualidade de Pregoeira, com fulcro no art. 68, §5º, II do RLC da PRODEB, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **CLARO S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa, Consultora II**, em 26/08/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela, Assessora Técnica**, em 26/08/2026, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00148133334** e o código CRC **28FC5F5B**.

Referência: Processo nº 065.10933.2026.0007023-15

SEI nº 00148133334